TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Aviso nº 938 - GP/TCU

Brasília, 28 de setembro de 2026.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2604/2026 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto) proferido pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 23/9/2026, ao apreciar o TC-011.116/2025-0, da relatoria do Ministro Augusto Nardes.

O mencionado processo trata de Solicitação do Congresso Nacional originária do Of. nº 13/2025/CTFC, de 11/6/2025, relativo ao Requerimento 28/2025-CTFC, de autoria da Senadora Damares Alves.

Atenciosamente,

(*Assinado eletronicamente*)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
Brasília – DF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81147790.

GRUPO I – CLASSE II – Plenário
TC 011.116/2025-0.
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Unidades jurisdicionadas: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.
Solicitante: Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal (CTFC).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. PEDIDO DE AUDITORIA EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS RELACIONADAS À 30ª CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA (COP30). PROJETO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL MMA/FLACSO 125/2025 PARA A ORGANIZAÇÃO DA 5ª CONFERÊNCIA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. SOBRESTAMENTO (ACÓRDÃO 2.929/2025-PLENÁRIO). APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO ÓRGÃO CONCEDENTE. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO INTEGRAL DO OBJETO E DA REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. RESTITUIÇÃO AO TESOURO NACIONAL DO SALDO REMANESCENTE. ATENDIMENTO INTEGRAL DA SOLICITAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO SOLICITANTE. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Reproduzo, a seguir, a instrução de peça 71 produzida por equipe da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) e devidamente avalizada pelo seu diretor, bem assim pelo escalão dirigente da unidade (peças 72-73):

"*INTRODUÇÃO*

1. Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional formulada por meio do Ofício 13/2025/CTFC, de 11/6/2025, encaminhado pelo Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal (peça 2, p. 1), nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, com fundamento no Requerimento 28/2025-CTFC (peça 2, p. 2-4), de autoria da Senadora Damares Alves, que solicita auditoria para apurar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência das contratações públicas realizadas no âmbito da organização da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima – COP30.

HISTÓRICO

2. O pedido solicita a realização de auditoria ampla sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência dos gastos federais ligados à organização da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP30).

3. O requerimento destaca, em primeiro lugar, a contratação da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso) pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), no valor de R$ 15 milhões, para organização da 5ª Conferência Nacional do Meio Ambiente. Informa que a Flacso é uma entidade internacional, autônoma e intergovernamental, possivelmente contratada com dispensa de licitação e fora da fiscalização regular dos órgãos de controle.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067288.

4. Em segundo lugar, são levantadas preocupações quanto aos contratos e repasses realizados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (Mdic), especialmente por meio do BNDES. O requerimento aponta a ausência de transparência nos gastos com assessoria técnica e infraestrutura da conferência, com destaque para a empresa Bemaven (antiga B. A. Meio Ambiente), denunciada por fraudes em licitações anteriores e envolvida em consórcios contratados para obras de saneamento e drenagem relacionadas à COP30, com contratos que somam R$ 179 milhões.

5. Além disso, a senadora solicita apuração de outras contratações diretas e repasses realizados por órgãos federais a entidades privadas ou internacionais para execução de atividades vinculadas ao evento.

6. Por fim, cita ainda a aquisição de 51 mil galões de água mineral, com possível sobrepreço, no valor total de aproximadamente R$ 1 milhão, cujos preços unitários teriam variado entre R$ 18,27 e R$ 30,22.

7. A justificativa do pedido enfatiza a importância da COP30 como evento de projeção internacional e destaca a necessidade de estrita observância dos princípios constitucionais da administração pública — legalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência — previstos no art. 37 da Constituição. Diante do volume de recursos públicos envolvidos, das contratações por dispensa de licitação e das diversas denúncias veiculadas pela imprensa, a senadora considera essencial a atuação preventiva e corretiva do TCU para garantir a integridade e a transparência dos gastos com o evento.

8. Na instrução inicial (peça 8), concluiu-se pelo afastamento das alegações referentes aos contratos e repasses realizados pelo Mdic por meio do BNDES, às outras contratações diretas e repasses realizados por órgãos federais a entidades privadas ou internacionais para execução de atividades vinculadas ao evento e à suposta aquisição dos galões de água mineral. Além disso, propôs-se diligência ao Ministério do Meio Ambiente para obtenção de cópia integral do processo de contratação e do instrumento contratual firmado com a Flacso, justificativas para a escolha da entidade e eventuais pareceres técnicos e jurídicos que tenham fundamentado a dispensa de licitação. A proposta foi confirmada pelo corpo diretivo desta AudContratações (peças 9 e 10).

9. A instrução à peça 22 analisou as respostas às diligências e concluiu pela realização de diligências adicionais após o necessário sobrestamento da apreciação do processo até a conclusão do Projeto de Cooperação Internacional MMA/Flacso 1/2025, previsto para 4/1/2026, ao que anuiu o corpo diretivo da AudContratações (peças 23 e 24) e o Plenário, por meio do Acórdão 2.929/2025-TCU-Plenário (peça 25).

10. A instrução à peça 46 analisou as respostas à nova diligência e concluiu pela necessidade de mais diligências complementares, para a reiteração das diligências não adequadamente respondidas anteriormente e para o envio, pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, do Relatório Técnico-Financeiro Final e da respectiva análise de prestação de contas do projeto, para a emissão de pronunciamento definitivo por parte do Tribunal.

11. Na instrução precedente (peça 53), foram analisados os esclarecimentos e documentos apresentados pelo MMA e pela Flacso em resposta à diligência então realizada. Quanto às subcontratações, verificou-se que a documentação encaminhada supriu parte relevante das lacunas anteriormente identificadas, com a identificação dos fornecedores e valores contratados, segregação das despesas operacionais e de recursos humanos, apresentação das justificativas para escolha dos principais fornecedores e encaminhamento de atas de seleção, propostas comerciais, contratos e outros elementos relativos às pesquisas e comparações de preços. Em relação aos mecanismos de controle e fiscalização, constatou-se a existência, no plano formal, de controles prévios, concomitantes e posteriores, respaldados por cláusulas contratuais de fiscalização, registros de validação institucional pelo MMA e rotinas de conferência documental previamente à liquidação das despesas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067288.

12. Não obstante, considerou-se que a análise definitiva desses aspectos dependia da conclusão do projeto, uma vez que as informações financeiras então disponíveis se restringiam ao período de abril a maio de 2025, não abrangendo toda a vigência do ajuste, prorrogada até 30/4/2026. Assinalou-se, ainda, que somente a partir do Relatório Técnico-Financeiro Final e da respectiva prestação de contas seria possível verificar a totalidade das despesas realizadas, a devolução de eventuais saldos remanescentes, a aderência integral da execução ao Plano de Trabalho e a efetividade dos mecanismos de controle implementados.

13. Assim, diante da impossibilidade de emissão de pronunciamento conclusivo naquele momento, propôs-se nova diligência ao MMA para que encaminhasse cópia integral do Relatório Técnico-Financeiro Final do Projeto de Cooperação Internacional MMA/Flacso 1/2025, incluindo a prestação de contas detalhada dos recursos executados.

14. Recebidas as respostas e documentos pertinentes (peças 58 a 69), procede-se neste momento à análise da documentação enviada e dos esclarecimentos prestados.

EXAME TÉCNICO

15. A resposta à diligência foi encaminhada por meio do Ofício 8372/2026/MMA, de 12/8/2026 (peça 58). A seguir, apresenta-se a análise da manifestação da Unidade Jurisdicionada.

a) cópia integral do relatório final do Projeto de Cooperação Internacional MMA/Flacso 1/2025, incluindo a prestação de contas detalhada dos recursos executados;

16. O Projeto de Cooperação Internacional MMA/Flacso 125/2025 teve por objeto o fortalecimento e a ampliação da participação social na agenda climática, no contexto da realização da 5ª Conferência Nacional do Meio Ambiente e da preparação para a COP30. Encerrada sua execução, foram apresentados o Relatório Técnico e Financeiro Final (peça 58, p. 100-139) e a documentação destinada a demonstrar o cumprimento do objeto e a regular aplicação dos recursos públicos.

17. A análise da documentação apresentada evidencia o cumprimento das atividades e a entrega dos produtos previstos no Plano de Trabalho e em suas alterações. A avaliação técnica realizada pelo MMA considerou suficientes os elementos constantes dos autos para demonstrar o cumprimento do objeto pactuado, a rastreabilidade dos atos administrativos praticados, a conformidade dos procedimentos adotados com o Plano de Trabalho e a adequada instrução da prestação de contas.

18. No que se refere à execução financeira, a documentação demonstra correspondência entre os recursos disponibilizados, as despesas realizadas e os pagamentos efetuados, bem como compatibilidade entre a execução física e financeira. O exame promovido pelo MMA não identificou inconsistências relevantes quanto à aplicação dos recursos públicos ou à vinculação das despesas às atividades previstas no Plano de Trabalho.

19. A execução do projeto resultou em saldo financeiro remanescente, acrescido dos rendimentos de aplicação financeira, no montante de R$ 1.324.120,09. Segundo a análise técnica, esse saldo decorreu da racionalização das despesas, da otimização dos processos de contratação e da adoção de práticas de gestão que possibilitaram o cumprimento integral do objeto mediante utilização de recursos inferior ao montante originalmente previsto, sem comprometimento das metas, atividades ou produtos pactuados.

20. Consta dos autos, ademais, comprovante de recolhimento integral do saldo de R$ 1.324.120,09 ao Tesouro Nacional mediante Guia de Recolhimento da União – GRU (peça 59, p. 22). A guia juntada à documentação identifica a Flacso como contribuinte, a SPOA/MMA como unidade gestora arrecadadora e o referido montante como valor do recolhimento. A Nota Informativa 947/2026-MMA (peça 59, p. 24-27), que examinou a documentação, registra expressamente que o recolhimento integral do saldo foi comprovado, concluindo-se, assim, a execução financeira da cooperação.

21. Quanto às contratações realizadas no âmbito do projeto, a documentação apresentada contempla os elementos relativos aos procedimentos de seleção e contratação, à execução dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067288.

serviços e às despesas correspondentes. O exame conjunto desses documentos e dos produtos entregues não evidencia despesas estranhas ao objeto, pagamentos sem contraprestação, sobrepreço comprovado, direcionamento das contratações ou outras ocorrências capazes de caracterizar irregularidade na aplicação dos recursos.

22. Também não se identificam elementos que indiquem deficiência material nos mecanismos de acompanhamento e fiscalização da execução. A documentação produzida ao longo do projeto permitiu relacionar a execução financeira às atividades e aos produtos correspondentes, tendo o MMA concluído que a execução física apresentou compatibilidade com a financeira e que a prestação de contas se encontrava suficientemente instruída para demonstrar a regularidade da execução do projeto.

23. No âmbito da prestação de contas, a Nota Técnica 2.463/2026-MMA (peça 59, p. 10-20) examinou o Relatório Técnico e Financeiro Final, abrangendo o encerramento da execução do objeto, a prestação de contas e a restituição do saldo financeiro remanescente ao Tesouro Nacional. A unidade técnica competente manifestou-se favoravelmente à aprovação do Relatório Técnico e Financeiro Final e ao encerramento da execução do objeto, considerando demonstrado o cumprimento das obrigações pactuadas.

24. A manifestação confirmou que a prestação de contas se encontrava suficientemente instruída para demonstrar a regularidade da execução, que o saldo financeiro remanescente havia sido devidamente restituído ao Tesouro Nacional e que estavam presentes os elementos técnicos necessários à aprovação do Relatório Técnico e Financeiro Final e ao encerramento do Projeto de Cooperação Internacional MMA/Flacso 125/2025.

25. Diante desse conjunto de elementos, não se identificam irregularidades relevantes na execução física ou financeira do projeto que demandem a adoção de medida corretiva por parte deste Tribunal. O objeto pactuado foi executado, as despesas mostraram-se vinculadas às atividades previstas, a prestação de contas foi considerada suficientemente instruída pelo órgão competente e o saldo financeiro remanescente, acrescido dos rendimentos de aplicação, foi integralmente recolhido ao Tesouro Nacional.

<u>Conclusão:</u>

26. Considerando o conjunto das análises realizadas ao longo destes autos, verifica-se que os questionamentos formulados na Solicitação do Congresso Nacional foram suficientemente examinados. O requerimento buscou apurar, em síntese, a contratação da Flacso pelo MMA para a realização da 5ª Conferência Nacional do Meio Ambiente; os contratos e repasses relacionados ao BNDES, com destaque para a empresa Bemaven; outras contratações diretas e repasses federais relacionados à COP30; e a notícia de possível sobrepreço na aquisição de galões de água mineral.

27. Quanto aos três últimos pontos, a instrução inicial promoveu as verificações cabíveis e concluiu pelo afastamento das alegações. No caso dos financiamentos do BNDES destinados às obras executadas pelo Estado do Pará, concluiu-se que a fiscalização da aplicação dos recursos pelo ente subnacional não se insere na competência do TCU, ressalvadas hipóteses específicas não evidenciadas nos autos. Quanto às referências genéricas a outras contratações diretas e repasses federais, não foram apresentados elementos mínimos que justificassem ação de controle específica, sem prejuízo de o Tribunal já acompanhar diversas contratações relacionadas à COP30 em processos próprios. A questão relativa à aquisição dos galões de água mineral também foi examinada e afastada no curso da instrução.

28. A contratação da Flacso pelo MMA, que demandou aprofundamento da fiscalização, foi objeto de sucessivas diligências e análises. Demonstrou-se, inicialmente, que a utilização de organismo internacional não afasta a incidência dos mecanismos de controle interno e externo sobre os recursos federais, tendo sido examinados, posteriormente, a fundamentação da contratação, a execução do Projeto de Cooperação Internacional, a metodologia de formação dos preços, as subcontratações realizadas, os critérios de escolha dos fornecedores e os mecanismos de acompanhamento e fiscalização.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067288.

29. As lacunas documentais identificadas nas etapas intermediárias da fiscalização foram progressivamente supridas pelas diligências realizadas. Ao final, com a apresentação do Relatório Técnico e Financeiro Final e da prestação de contas, foi possível verificar o cumprimento das atividades e dos produtos previstos, a compatibilidade entre a execução física e financeira e a regular vinculação das despesas às atividades estabelecidas no Plano de Trabalho. A análise técnica do MMA considerou suficientemente demonstrados o cumprimento do objeto e a adequada instrução da prestação de contas, não tendo sido identificadas inconsistências relevantes na aplicação dos recursos.

30. Também restou comprovada a restituição ao Tesouro Nacional do saldo financeiro remanescente, acrescido dos rendimentos de aplicação, no montante de R$ 1.324.120,09, mediante GRU, de modo que a documentação final permitiu superar as pendências que haviam impedido o pronunciamento definitivo nas instruções anteriores. A unidade técnica competente do MMA manifestou-se favoravelmente à aprovação do Relatório Técnico e Financeiro Final e ao encerramento da execução do objeto, não se tendo identificado irregularidades relevantes na execução física ou financeira do projeto que demandem medida corretiva por parte deste Tribunal.

31. Dessa forma, considerando que todos os aspectos suscitados no Requerimento 28/2025-CTFC foram examinados no âmbito deste processo ou receberam o encaminhamento pertinente, e que as diligências realizadas forneceram elementos suficientes para o pronunciamento definitivo desta Corte, conclui-se que a presente Solicitação do Congresso Nacional foi ***integralmente atendida****, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução - TCU 215/2008, cabendo comunicar ao solicitante os resultados das apurações realizadas e, após, arquivar os autos.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

32.1. ***conhecer*** *da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea 'b', da Resolução - TCU 215/2008;*

32.2. considerar ***integralmente atendida*** *esta Solicitação, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução TCU 215/2008;*

32.3. ***comunicar*** *da decisão que vier a ser adotada ao Presidente do Senado Federal, nos termos da minuta de aviso inserida no módulo 'Comunicações' do e-TCU, informando-lhe dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal; e*

32.4 ***arquivar*** *o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução - TCU 323/2020.*"

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067288.

VOTO

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) encaminhada pelo Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal (CTFC), por meio do Ofício 13/2025/CTFC, fundamentada no Requerimento 28/2025-CTFC, de autoria da Exma. Senadora Damares Alves.

2. O expediente parlamentar requereu a realização de auditoria ampla para fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência dos gastos federais vinculados à organização da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP30).

3. Na peça inicial, a solicitante destacou, precipuamente, quatro pontos de preocupação:

a) a celebração do Projeto de Cooperação Internacional pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) com a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), no valor de R$ 15 milhões, para a organização da 5ª Conferência Nacional do Meio Ambiente (CNMA), evento preparatório para a COP30, sob a alegação de contratação sem licitação e suposta esquiva do controle pelos órgãos fiscalizadores;

b) contratos e repasses do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), via BNDES, citando supostas fraudes envolvendo consórcios com a empresa Bemaven no montante de R$ 179 milhões;

c) a realização de outras contratações diretas e repasses de órgãos federais a entidades privadas ou internacionais para o evento; e

d) indícios de sobrepreço na aquisição de 51 mil galões de água mineral, perfazendo cerca de R$ 1 milhão.

4. No exame preliminar realizado pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), afastaram-se de plano as alegações genéricas tocantes às operações do MDIC/BNDES, à empresa Bemaven, às demais contratações diretas pulverizadas e à compra de água mineral, por ausência de elementos mínimos de irregularidade ou conexão direta que justificasse atuação específica.

5. Quanto à contratação da Flacso, a unidade técnica assentou a improcedência da tese de que o organismo internacional estaria fora do alcance do controle público. Esclareceu-se que os projetos de cooperação regidos pelo Decreto 11.941/2024 e respaldados pelo Decreto 176/1991 (Acordo Básico) submetem-se expressamente à fiscalização desta Corte de Contas e do controle interno federal, nos moldes do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

6. Não obstante, ante a verificação de que aproximadamente 95% dos recursos repassados (R$ 14,8 milhões do total pactuado) seriam destinados à intermediação e subcontratação de terceiros, e que a vigência do Projeto de Cooperação Internacional MMA/Flacso 125/2025 se estenderia até o início de 2026, este Plenário proferiu o **Acórdão 2929/2025-Plenário**. Naquela ocasião, o Tribunal conheceu da Solicitação, sobrestou a apreciação do processo, prorrogou o prazo de atendimento por 180 dias e determinou a realização de diligências ao MMA para aguardar o encerramento do projeto e o envio da prestação de contas final.

7. Com o término do ajuste e o envio das informações solicitadas pelo MMA (Ofício 8372/2026/MMA), a AudContratações procedeu à instrução conclusiva do feito.

8. No exame do Relatório Técnico e Financeiro Final e da prestação de contas encaminhada (peças 58 e 59), a unidade técnica especializada apurou que:

a) o objeto pactuado no Projeto de Cooperação Internacional MMA/Flacso 125/2025 foi **integralmente executado**, com o cumprimento de todas as metas físicas, realização das atividades formativas e participativas da 5ª CNMA e entrega dos produtos previstos;

b) a execução financeira demonstrou estrita compatibilidade com a execução física, atestando a rastreabilidade dos atos administrativos e a ausência de despesas estranhas, pagamentos sem contraprestação ou sobrepreço;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067289.

c) a eficiência da gestão e a racionalização das contratações geraram um saldo financeiro remanescente de R$ 1.324.120,09 (incluindo rendimentos de aplicação financeira);

d) o referido saldo de R$ 1.324.120,09 foi integralmente recolhido ao Tesouro Nacional mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), comprovado nos autos à peça 59, p. 22; e

e) a prestação de contas foi devidamente analisada e aprovada pelo órgão concedente, conforme atestam a Nota Técnica 2.463/2026-MMA e a Nota Informativa 947/2026-MMA.

9. Diante do esgotamento das apurações, a AudContratações concluiu que a contratação e a execução do Projeto MMA/Flacso observaram a conformidade legal, a transparência e a economicidade, estando superadas todas as dúvidas suscitadas pelo Congresso Nacional.

10. Brevemente historiado, passo a decidir.

11. De início, acolho integralmente a manifestação e respectiva proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, razão pela qual adoto os seus argumentos e análises como minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que se seguem, que abordam a conformidade jurídica, a execução física e financeira, bem como os mecanismos de controle que pautaram o Projeto MMA/Flacso 125/2025 (ou 1/2025).

I. Do Enquadramento Jurídico e da Adequação da Escolha da Entidade

12. O Projeto de Cooperação Internacional em tela teve por finalidade viabilizar as ações administrativas, organizacionais e logísticas da 5ª CNMA, etapa preparatória essencial para a COP30. Esse nexo causal e teleológico insere o ajuste no escopo do art. 1º do Decreto 11.941/2024, que autorizou a celebração de projetos de cooperação com organismos internacionais dos quais o Brasil seja membro para a realização de eventos relacionados às suas presidências **pro tempore** e conferências climáticas.

13. Segundo analisado pela unidade instrutora, a escolha da Flacso fundamentou-se em critérios técnicos objetivos. Conforme ressaltado na instrução, a entidade possui histórico consolidado na gestão metodológica e operacional de grandes processos conferenciais no Brasil (a exemplo da I Conferência de Políticas Indigenistas e da IV Conferência de Promoção da Igualdade Racial), alinhando sua expertise às exigências de mobilização social da 5ª CNMA.

14. Ademais, a análise técnica confirmou a aderência estrita do instrumento ao art. 3º do Decreto 11.941/2024, visto conter a especificação clara do objeto, metas, cronograma de desembolso, obrigações das partes e taxa de administração fixada em 5% — patamar significativamente inferior ao limite máximo legal de 10%.

II. Da Execução Financeira, das Subcontratações e da Economicidade

15. A preocupação central que motivou o sobrestamento destes autos por meio do Acórdão 2929/2025-Plenário residia na aferição da lisura das subcontratações operadas pela Flacso.

16. O exame minucioso da prestação de contas revelou que as subcontratações não ocorreram de forma arbitrária. Em razão do exíguo prazo de preparação, a Flacso adotou procedimento de cotação direta em mercado junto ao seu banco de fornecedores cadastrados, exigindo a apresentação de propostas formais de no mínimo três empresas por item, com critérios claros de qualificação técnica e solvência financeira.

17. Releva destacar que a gestão foi realizada de forma compartilhada com o MMA: todas as atas de seleção provisória e propostas vencedoras foram submetidas à validação prévia da Secretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério, garantindo a transparência e a modicidade dos preços praticados em relação aos valores de mercado.

III. Do Cumprimento do Objeto, do Saldo Remanescente e da Devolução ao Tesouro

18. Quanto aos resultados físicos, comprovou-se a execução integral (100%) das metas pactuadas, com a realização satisfatória da 5ª CNMA, franqueando a participação democrática de milhares de delegados e a entrega formal dos produtos e relatórios previstos no Plano de Trabalho.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067289.

19. Sob o prisma orçamentário e financeiro, o projeto demonstrou eficiência operacional. A execução idônea das despesas e a aplicação financeira dos recursos em renda fixa com liquidez diária (que geraram R$ 144,85 mil em rendimentos) culminaram em um saldo não utilizado no valor de R$ 1.324.120,09.

20. Restou documentalmente provado nos autos (peça 59, p. 22) que a totalidade desse saldo remanescente de R$ 1.324.120,09 foi integralmente recolhida ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). A prestação de contas final foi objeto de pareceres técnicos favoráveis e aprovação definitiva pelo MMA (Nota Técnica 2.463/2026-MMA e Nota Informativa 947/2026-MMA).

IV. Conclusão

21. O aprofundamento da instrução de mérito demonstra que a contratação e a execução do Projeto de Cooperação Internacional MMA/Flacso 125/2025 observaram os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, publicidade e eficiência.

22. A atuação preventiva deste Tribunal cumpriu seu mister constitucional de acompanhar a aplicação dos dinheiros públicos federais, confirmando que a cooperação internacional atendeu aos ditames do Decreto 11.941/2024 e culminou com a devolução de expressivo saldo aos cofres da União.

23. Assim, estando o processo devidamente instruído e saneado, cumpre declarar a Solicitação do Congresso Nacional integralmente atendida, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, dando-se ciência à comissão solicitante e promovendo-se o posterior arquivamento dos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067289.

ACÓRDÃO Nº 2604/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 011.116/2025-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional (SCN).
3. Solicitante: Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal (CTFC).
4. Unidades jurisdicionadas: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal (CTFC), com base no Requerimento 28/2025-CTFC, de autoria da Senadora Damares Alves, solicitando auditoria nos gastos federais afetos à 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP30), com foco no Projeto de Cooperação Internacional MMA/Flacso 125/2025 (organização da 5ª CNMA);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento determinado no Acórdão 2.929/2025-TCU-Plenário;

9.2. considerar integralmente atendida a presente Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 14, inciso IV, c/c o art. 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, ante a comprovação da regularidade jurídica do Projeto de Cooperação Internacional MMA/Flacso 125/2025, do cumprimento integral do seu objeto físico, da observância dos princípios da transparência e da modicidade nas subcontratações, da aprovação das contas pelo órgão concedente e do recolhimento ao Tesouro Nacional do saldo remanescente de R$ 1.324.120,09 via Guia de Recolhimento da União;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, ao Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal e ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal; e

9.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e no art. 14, inciso IV, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata n° 37/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 23/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2604-37/26-P.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067299.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067299.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81312866.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.938/2026-GABPRES

Processo: 011.116/2025-0

Órgão/entidade: SF - Secretaria Legislativa do Senado Federal - SLSF

Destinatário: PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL - SECRETARIA LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL - SF

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL - SECRETARIA LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL - SF pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 26/10/2026

(Assinado eletronicamente)
JULIANA RADICCHI OTERO
Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.